

vérsia que resultou na Súmula foi o *habeas corpus* 81.611/DF da relatoria do **Ministro Sepúlveda Pertence**, apreciado pelo Plenário da Suprema Corte no dia 10/12/2003. Antes disso, a tese predominante na jurisprudência era a de que o juiz penal não estaria obrigado a aguardar a solução da instância administrativa para permitir a movimentação da ação penal. Mesmo após esse julgamento, havia amplo debate sobre a matéria, de modo que apenas após a edição da Súmula Vinculante solidificou-se o entendimento de que a prescrição começaria a fluir após o encerramento do procedimento fiscal.

Conforme anota **Hugo de Brito Machado**, “As Súmulas Vinculantes não podem produzir retroativamente os efeitos próprios, peculiares dessa espécie normativa, isto é, não vinculam as autoridades. Em outras palavras, não se pode dizer que as autoridades administrativas estivessem, antes dela, proibidas de comunicar ao Ministério Público os fatos que entendessem configurar crimes. Nem que os membros do Ministério Público estivessem proibidos de denunciar alguém por crimes de supressão ou redução de tributo antes do lançamento definitivo correspondente.”<sup>1</sup>

O consagrado princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, corrobora a ideia acima, de que as situações passadas não são indistintamente afetadas pelas súmulas, em que pese a sua força normativa e aplicação obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Assim como a lei penal não pode retroagir, salvo se for em benefício dos acusados em geral (*lex mitior*), não faria sentido que outro tipo de comando normativo (como é o caso das súmulas vinculantes), ainda que diverso da lei, não tivesse o mesmo efeito.

Porém, como é característica das súmulas vinculantes consolidar reiteradas decisões sobre determinado assunto, nos termos do artigo 103-A, da Constituição Federal, a irretroatividade de seu efeito vinculante deve encontrar um marco temporal antes do qual as condutas praticadas devem ser excluídas de sua incidência, quando de algum modo prejudiquem os acusados. Um bom marco para identificar esse limite é a existência de um *leading case* que pacifique a jurisprudência.

Assim, tendo em vista que, no caso, antes do *leading case* de 2003, o elemento do tipo denominado “tributo” não comportava a atual aceção disciplinada pela Súmula Vinculante 24, que transformou o prévio esgotamento das instâncias administrativas em questão de direito material, ao incluir o lançamento definitivo como elemento do tipo, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicado a fatos anteriores a 10/12/2003, já que antes des-

sa data bastava a caracterização de indícios de autoria e da materialidade do delito para respaldar o início, o desenvolvimento e o exame final da imputação.

Vale lembrar que uma das expressões mais importantes para o ordenamento jurídico é a segurança jurídica, um valor assegurado na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse princípio objetiva garantir que nenhum ato normativo do Estado atinja situações consolidadas no passado.

De fato, a “segurança jurídica é um dos principais valores que o sistema jurídico busca atender e resguardar. (...) Alcança as atividades de elaboração, interpretação e aplicação do Direito, assegurando aos cidadãos uma expectativa precisa de seus direitos e deveres em face do ordenamento jurídico.”<sup>2</sup> Aliás, o objetivo da Súmula Vinculante, conforme se extrai do §1º, do artigo 103-A da Constituição da República, é justamente coibir a insegurança jurídica.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados de relatoria do **Ministro Rogério Schietti Cruz** (AgRg no REsp 1.648.485, DJe: 06/12/2018 e AgRg no AREsp n. 643.502/PR, DJe: 12/09/2018), já se manifestou no sentido de que sendo a data do fato anterior ao *leading case* que resultou no enunciado sumular, não é possível firmar como marco inicial da prescrição a data da constituição do crédito tributário. Consoante exposto pelo Ministro relator: “Não é cabível a aplicação retroativa do entendimento da Súmula n. 24 do Supremo Tribunal Federal a fatos praticados em datas muito distantes daquela em que foi firmada a orientação qualificada, como forma de preservação da segurança jurídica e da certeza do direito.”

Nessa perspectiva, o argumento de que a Súmula se trata apenas de consolidação do entendimento jurisprudencial não prospera no tocante a fatos que remontam a período anterior ao próprio *leading case* representativo da percepção que resultou na edição do verbete sumular. Por via de consequência, tratando-se de fato anterior ao *leading case*, o curso do prazo prescricional inicia-se a partir da data do fato e não da constituição definitiva do crédito tributário.

Portanto, não prevalece qualquer arguição no sentido de que a Súmula Vinculante 24 seria mera norma interpretativa da Lei 8.137/1990, aplicável indistintamente, por essa razão, a fatos anteriores à sua edição, posto que a citada súmula condicionou a tipicidade dos crimes materiais contra a ordem tributária ao lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, modificou o elemento normativo do tipo penal, de modo que a sua incidência em condutas praticadas antes da existência da orientação qualificada certamente consistiria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

## Notas

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. A Irretroatividade da Súmula Vinculante 24 e a Prescrição Impeditiva da Ação Penal. *Nomo: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 33.1, p. 109-119, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/870/847>. Acesso

em 15 de dez de 2019.

<sup>2</sup> POLIZELLI, Victor Borges. Eficiência do Sistema Tributário – uma Questão de Busca da Justiça com Proteção da Segurança Jurídica, em *Revista Direito Tributário Atual*, IBDT/Dialética, São Paulo, 2006, n. 20, pág. 261.

Recebido em: 01/01/2020 - Aprovado em: 06/08/2020 - Versão final: 01/09/2020

# ROUBO MAJORADO E A LEI 13.964/2019: ANÁLISE DO CONCEITO DA EXPRESSÃO “ARMA BRANCA”

AGGRAVATED ROBBERY AND THE ACT 13,964/2019: ANALYSIS OF THE CONCEPT  
OF THE EXPRESSION “WHITE WEAPON”

## Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello

Especialista em serviço na modalidade residência jurídica pela UERJ. Bacharel em direito pela UFF. Técnico superior jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Link Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8978569H9>

ORCID: 0000-0002-2540-6133

marcoavgdm@hotmail.com

**RESUMO:** A finalidade do presente artigo é analisar, utilizando o método dedutivo-analítico, o sentido da expressão “arma branca” empregada no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/19.

**Palavras-chave:** Direito penal, Roubo, Arma branca, Lei 13.964/2019, “Pacote anticrime”.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze, using an analytical-deductive method, the meaning of the expression “white weapon” used in article 157, § 2º, VII, of the Penal Code, included by the Act 13,964/19.

**Keywords:** Criminal law, Robbery, White Weapon, Act 13,964/2019, “Anticrime package”.

Em sua redação originária, o § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal previa que a pena do roubo seria majorada de 1/3 (um terço) até a metade quando a violência ou ameaça fosse exercida com emprego de arma.

Entendia-se majoritariamente que o substantivo “arma” abrangia não apenas as *armas próprias*, ou seja, aquelas concebidas e fabricadas pelo homem com a finalidade precípua de ataque ou defesa, mas também as *armas impróprias*, vale dizer, os instrumentos que, embora não fossem fabricados com finalidade lesiva, tivessem eventualmente seu uso desvirtuado para este fim (ex.: caco de vidro, faca de cozinha, canivete, navalha, estilete, barra de ferro, taco de baseball, chave de fenda, tesoura, machado de lenhador, martelo, foice, etc), uma vez que ambas são idôneas para amedrontar e ferir a vítima.<sup>1</sup>

A Lei 13.654/2018, no entanto, revogou o referido dispositivo e acrescentou ao art. 157 do Código Penal o § 2º-A, inciso I, prevendo aumento de 2/3 (dois terços) na pena “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo”. A referida lei, portanto, passou a contemplar aumento de pena apenas para o emprego de *armas de fogo*, suprimindo a majoração da sanção nas hipóteses de utilização de outras espécies de armas. O roubo com emprego de armas que não fossem de fogo passou a ser considerado, portanto, roubo simples (art. 157, *caput* ou § 1º, do CP), o que foi alvo de merecidas críticas pela doutrina.<sup>2</sup>

Recentemente, a Lei 13.964 (“pacote anticrime”), de 24/12/2019, promoveu novas alterações no art. 157 do Código Penal. Primeiramente, acrescentou ao § 2º do art. 157 do Código Penal o inciso VII, contemplando a hipótese de a violência ou grave ameaça ser exercida com emprego de arma branca. Além disso, incluiu o § 2º-B, determinando a aplicação da pena do *caput* em dobro se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O § 2º-B contém norma penal em branco heterogênea, uma vez que as definições de armas de fogo de uso restrito e proibido encontram-se no art. 2º, II e III, do Decreto 9.845/2019. O § 2º-A, portanto, passa a abarcar apenas o emprego de armas de fogo de uso permitido (art. 2º, I, do Decreto 9.845/19). A expressão “arma branca”, utilizada pelo legislador no inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal, por outro lado, não é conceituada pela legislação, sendo de conteúdo um tanto incerto.

Havia um conceito legal de “arma branca” no art. 3º, inc. XI, do anexo do antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com a redação conferida pelo Decreto 3.665/2000, nos seguintes termos: “*artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga*”. O R-105, no entanto, não está mais em vigor, e o Decreto 10.030/2019, que aprovou o atual Regulamento de Produtos Controlados, não define “arma branca”.

Segundo o *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa versão 5.0*, por “arma branca” entende-se “*qualquer arma constituída essencialmente de uma lâmina metálica e destinada a produzir ferimentos cortantes ou perfurantes, no combate a curta distância e na luta corpo a corpo*”.<sup>3</sup> Definição também é encontrada no *Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*: “*arma constituída essencialmente de uma lâmina metálica e destinada a cortar ou perfurar, com a ponta ou com o gume, na luta corpo a corpo*”.<sup>4</sup> O *Dicionário Aulete Digital* a conceitua como “*qualquer arma formada por lâmina de metal, cortante ou perfurante*”.<sup>5</sup> Extraí-se do *Dicionário eletrônico Houaiss* o conceito a seguir: “*qualquer arma constituída essencialmente de uma lâmina metálica e que se destina a cortar ou perfurar*”.<sup>6</sup> Idêntico é o conceito encontrado na *Infopédia*: “*arma composta essencialmente de uma lâmina metálica, que serve para cortar ou perfurar*”.<sup>7</sup> O *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* apresenta a seguinte definição: “*arma que tem uma lâmina cortante ou perfurante*”.<sup>8</sup>

No âmbito da doutrina médico-legal, já dizia **Pedro Mata**: “*por arma branca, faca, adaga, punhal, navalha, qualquer instrumento, em suma, cortante ou perfurante*”.<sup>9</sup> Mais recentemente, foi conceituada por **Gisbert Calabuig** da seguinte forma: “*armas brancas são os instrumentos lesivos manejados manualmente que atacam a superfície corporal por um gume, uma ponta ou ambos ao mesmo tempo*”.<sup>10</sup> Encontra-se, ainda a definição de **Eduardo Vargas Alvarado**, para quem “*as armas brancas são geralmente constituídas por uma lâmina, normalmente metálica, com gume em uma ou mais bordas, e a qual pode terminar em uma ponta afiada. Em outros casos, consistem em um objeto cilíndrico ou prismático com uma extremidade pontiaguda*”.<sup>11</sup>

No âmbito do direito comparado, em Portugal, o artigo 2º, nº 1, “m”, da Lei 5/2006, a qual aprovou o regime jurídico das armas e suas munições (RJAM), conceitua arma branca como “*todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, as estrelas de lançar ou equiparadas, os cardsharp ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões*”.

Assim, embora haja pequenas variações na conceituação da expressão “armas brancas”, é possível citar como exemplos armas próprias como punhais, adagas, espadas, baionetas, facas militares de combate, flechas e estrelas de lançar (*shurikens*), e armas impróprias como facas de cozinha, navalhas, foices, canivetes, estiletos e tesouras.

As subtrações mediante emprego de instrumentos lesivos sem lâmina e que, portanto, não se enquadram no conceito de “arma branca”, como objetos contundentes (ex.: cassetete, barra de ferro, pedaço de madeira e pedra), artefatos explosivos ou armas de eletrochoque, configuram a figura simples do roubo (art. 157, *caput* ou § 1º, do CP). A utilização destes instrumentos, no entanto, deverá ser considerada quando da fixação da pena-base como circunstância do crime desfavorável ao réu, uma vez que não se mostra proporcional a aplicação da mesma pena que seria aplicada se o agente houvesse roubado sem emprego de qualquer arma, utilizando-se, *verbi gratia*,

de simples ameaça verbal<sup>12</sup> (como, aliás, já vinha sendo feito em relação aos roubos com armas que não fossem de fogo praticados no período entre a vigência das Leis 13.654/18 e 13.964/19<sup>13</sup>).

Embora haja pouca doutrina sobre o tema publicada até o presente momento, tendo em vista o pouco tempo desde a sanção da Lei 13.964/19, é possível verificar que a conclusão aqui exposta não será pacífica.

**Gabriel Habib**, por exemplo, defende que “*chega-se ao conceito de arma branca por exclusão, tida como aquela que não é de fogo*”.<sup>14</sup> Assim, conclui que incide a majorante do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal no roubo com emprego de armas como, *verbi gratia*, *nunchaku*, soco-ínglês, rolo de macarrão ou cabo de vassoura<sup>15</sup> (todos instrumentos contundentes).

Já para **Felipe Vieites Novaes**, a expressão “arma branca” só abarca os instrumentos desenvolvidos com a finalidade de ataque ou defesa (armas próprias). Assim, o emprego de armas impróprias, como uma faca de cozinha, por exemplo, não caracterizaria a majorante.<sup>16</sup>

Com a devida vênia, as posições acima não parecem ser as melhores. O conceito ampliativo de **Gabriel Habib** contraria o sentido que sempre foi dado à expressão, conforme já demonstrado. Melhor sorte não parece assistir à restrição defendida por **Felipe Novaes**, uma vez que o inciso VII do § 2º do art. 157 do CP em momento sequer esboça distinção entre armas próprias e impróprias, não cabendo ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).<sup>17</sup> Ora, se na redação originária do Código Penal, o vocábulo “arma” abrangia tanto as armas próprias quanto as impróprias, não se vislumbra o porquê de a expressão “armas brancas” não abarcar instrumentos que, embora não tenham sido fabricados com intento bélico, possam ser utilizados para esta finalidade. E não há qualquer razão para tal distinção, uma vez que, conforme bem destacado por **Alessandro Ciciliani**, “*em princípio, qualquer faca pode ser converti-*

*da numa arma. Uma faca de cozinha, ou de açougueiro, ou até mesmo a famosa ‘peixeira’, já deixaram muitas viúvas e órfãos chorando*”.<sup>18</sup>

O legislador não observou a boa técnica legislativa ao empregar no texto legal expressão de conteúdo impreciso. Não é possível afirmar no momento como se posicionará a jurisprudência sobre o alcance da expressão “arma branca”. A natureza da arma branca, no entanto, parece passar pela presença de lâmina com gume e/ou ponta, sendo indiferente se fabricada ou não com a finalidade ofensiva. Tanto que a expressão “arma branca” deriva exatamente do brilho das lâminas dessas armas.<sup>19</sup> Não há necessidade, no entanto, de que a arma seja feita de metal, sendo perfeitamente possível considerar como arma branca, por exemplo, uma lâmina de obsidiana. Desta forma, é possível sumarizar as hipóteses de emprego de arma no roubo após a Lei 13.964/19 da seguinte forma:

- a) Emprego de arma que não se encaixe nos conceitos de “arma de fogo” e “arma branca”: roubo simples (art. 157, *caput* ou § 1º, do CP), devendo a utilização da arma ser valorada na primeira fase da dosimetria da pena;
- b) Emprego de arma branca: roubo majorado de 1/3 a 1/2 (art. 157, § 2º, VII, do CP);
- c) Emprego de arma de fogo de uso permitido: roubo majorado em 2/3 (art. 157, § 2º-A, I, do CP);
- d) Emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: roubo com pena duplicada (art. 157, § 2º-B, do CP).

O ideal, no entanto, seria que o legislador tivesse redigido o inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal, de modo a alcançar qualquer espécie de arma que não seja de fogo, uma vez que todas possuem potencial vulnerante. Poderia ter sido utilizada a seguinte redação: “VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma, própria ou imprópria, com exceção das mencionadas nos §§ 2º-A, inciso I, e 2º-B deste artigo”.

## Notas

<sup>1</sup> Na jurisprudência, por exemplo, STJ, HC 207806/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014 e STJ, HC 174.879/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, BLUM JÚNIOR, João Conrado *et al.* A Lei nº 13.654/2018: apontamentos sobre o crime de roubo com uso de arma imprópria. *Empório do Direito*, Florianópolis, 25 jun. 2018. Disponível em: < <https://emporiოდireito.com.br/leitura/a-lei-n-13-654-2018-apontamentos-sobre-o-crime-de-roubo-com-uso-de-arma-impropria> >. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>3</sup> ARMA. In: NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa versão 5.0. [S.l.]: Positivo Informática, 2004. CD-ROM.

<sup>4</sup> ARMA. In: MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S.l.]: Melhoramentos, 2015. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/arma/> >. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>5</sup> ARMA. In: DICIONÁRIO Aulete Digital. [S.l.]: Lexikon Editora Digital, [s.n.]. Disponível em: < <http://www.aulete.com.br/arma> >. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>6</sup> ARMA. In: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. [S. l.]: Objetiva, 2009. CD-ROM.

<sup>7</sup> ARMA. In: INFOPÉDIA. Porto: Porto Editora, [20--]. Disponível em: < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/arma> >. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>8</sup> ARMA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/arma> >. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>9</sup> No original: “Por arma blanca, cuchillo, daga, puñal, navaja, cualquier instrumento, en fin, cortante o perforante” (MATA, Pedro. *Tratado de Medicina y Cirugía Legal*. 3. ed. Madrid: Carlos Bailly-bailliere, 1857, t. 2, p. 705).

<sup>10</sup> No original: “Armas blancas son los instrumentos lesivos manejados manualmente que atacan la superficie corporal por un filo, una punta o ambos a la vez” (CALABUIG, J. A. Gisbert. *Lesiones por arma blanca*. In: CALABUIG, J. A. Gisbert; CANADAS, E. Villanueva. *Medicina legal y toxicología*. 6. ed. Barcelona: Masson, 2004, p. 383).

<sup>11</sup> No original: “Las armas blancas suelen estar constituidas por una lámina, comunmente metálica, con filo en uno o más bordas, y la cual puede terminar en un extremo agudo. En otros casos, consisten en un objeto cilíndrico o prismático con un extremo pontiagudo” (ALVARADO, Eduardo Vargas. *Medicina Legal*. 4. ed. Cidade do México: Trillas, 2012, p. 209).

<sup>12</sup> Nesse sentido, JESUS, Damásio de. *Direito penal*. Atualizado por André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 2. *E-book*.

<sup>13</sup> Cf. BARBOSA, Tiago Ferreira. Comentários à Lei n. 13.654/2018. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5.903, 30 ago. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68025> >. Acesso em: 30 dez. 2019; BLUM JÚNIOR, João Conrado *et al.* A Lei nº 13.654/2018: apontamentos sobre o crime de roubo com uso de

arma imprópria. *Empório do Direito*, Florianópolis, 25 jun. 2018. Disponível em: < <https://emporiოდireito.com.br/leitura/a-lei-n-13-654-2018-apontamentos-sobre-o-crime-de-roubo-com-uso-de-arma-impropria> >. Acesso em: 30 dez. 2019; PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais. *Roubo com emprego de arma*: análise da Lei nº 13.654/2018. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: < [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13654\\_2018\\_Analise\\_da\\_Constitucionalidade\\_Roubo.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13654_2018_Analise_da_Constitucionalidade_Roubo.pdf) >. Acesso em: 30 dez. 2019; CORDEIRO, Roberta. *Saber direito*: crimes contra o patrimônio: Aula 2. Brasília: TV Justiça, 2018. 1 vídeo (55 min). Disponível em: < <https://youtu.be/sCX0-Hg5Mko> >. Acesso em: 30 dez. 2019. Na jurisprudência: STJ, HC 487.845/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.351.373/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; TJ/RJ, Apelação nº 0021670-57.2017.8.19.0014, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, j. 06/12/2018; TJ/RJ, Apelação nº 0185288-23.2017.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, j. 06/11/2018; e TJ/DF, Acórdão nº 1.095.208, processo nº 20170210015989, Rel. Des. Jair Soares, 2ª Turma Criminal, j. 10/05/2018, Publicação no DJE: 14/05/2018, p. 316-320.

<sup>14</sup> HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*: volume único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 307. No mesmo sentido, NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado*: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>15</sup> HABIB, Gabriel. *Pacote anticrime*. Roubo. Comentários. Primeiras impressões da lei 13.964/2019. [S.l.], Canal Gabriel Habib, 2019. 1 vídeo (15 min). Disponível em: < <https://youtu.be/WFJ0mfdYV4> >. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>16</sup> NOVAES, Felipe V. *Pacote anticrime* - vídeo 7 - mudanças no crime de roubo. [S.l.], Canal Felipe Vieites Novaes, 2020. 1 vídeo (13 min). Disponível em: < <https://youtu.be/e3tRaHXFvwc> >. Acesso em: 04 jan. 2020. No mesmo sentido, MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. *Enunciado nº 4*. Somente se considera arma branca, para fins do artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, os objetos efetivamente considerados armas (moldados para ofender a integridade física), não os demais instrumentos que eventualmente sejam empregados para esse fim (arma imprópria). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/leia-enunciados-defensoria-mg-lei-anticrime> >. Acesso em: 08 jun. 2020. Em idêntica conclusão, BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-

<sup>17</sup> Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. *Enunciado nº 3*. O conceito de arma branca, previsto no inciso VII do § 2º, do art. 157, engloba as armas próprias e impróprias. Disponível em: < [https://www.cnp.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnp.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf) >. Acesso em 08 jun. 2020.

<sup>18</sup> CICILIANI, Alessandro. A faca como instrumento de defesa urbana. *Revista*

Magnum, São Paulo, a. 6, n. 31, p. 22-26, nov./dez. 1992, p. 26.

<sup>19</sup> ALVARADO, Eduardo Vargas. *Medicina Legal*. 4. ed. Cidade do México: Trillas, 2012; ARMAS BRANCAS. In: BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino...* v. 1. Coimbra: [s.n.], 1712; MORENO, Cláudio. *Arma branca*. Sua língua, [S.

l.], 23 mai. 2015. Disponível em: <<https://sualingua.com.br/2015/05/23/arma-branca/>>. Acesso em: 12 jan. 2020 e SOSA, Juventino Montiel. *Criminalística 2*. 2. ed. Cidade do México: Limusa, 2010.

## Referências

ALVARADO, Eduardo Vargas. *Medicina Legal*. 4. ed. Cidade do México: Trillas, 2012. ARMA. In: NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa versão 5.0. [S. l.]: Positivo Informática, 2004. CD-ROM.

ARMA. In: MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.]: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/arma/>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ARMA. In: NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa versão 5.0. [S. l.]: Positivo Informática, 2004. CD-ROM.

ARMA. In: DICIONÁRIO Aulete Digital. [S. l.]: Lexikon Editora Digital, [s. n.]. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/arma>. Acesso em: 03 jan. 2020.

ARMA. In: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. [S. l.]: Objetiva, 2009. CD-ROM.

ARMA. In: NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa versão 5.0. [S. l.]: Positivo Informática, 2004. CD-ROM;

ARMA. In: INFOPÉDIA. Porto: Porto Editora, [20--]. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/arma>>. Acesso em: 30 dez. 2019;

ARMA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, 2008. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/arma>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ARMAS BRANCAS. In: BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino...*, v. 1. Coimbra: [s. n.], 1712.

BARBOSA, Tiago Ferreira. Comentários à Lei n. 13.654/2018. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5.903, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68025>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BLUM JÚNIOR, João Conrado et al. A Lei n.º 13.654/2018: apontamentos sobre o crime de roubo com uso de arma imprópria. *Empório do Direito*, Florianópolis, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-lei-n-13-654-2018-apontamentos-sobre-o-crime-de-roubo-com-uso-de-arma-impropria>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

CALABUIG, J. A. Gisbert. Lesiones por arma blanca. In: CALABUIG, J. A. Gisbert;

CAÑADAS, E. Villanueva. *Medicina legal y toxicología*. 6. ed. Barcelona: Masson, 2004.

CICILIANI, Alessandro. A faca como instrumento de defesa urbana. *Revista Magnum*, São Paulo, a. 6, n. 31, p. 22-26, nov./dez. 1992.

CORDEIRO, Roberta. *Saber direito*: crimes contra o patrimônio: Aula 2. Brasília: TV Justiça, 2018. 1 vídeo (55 min). Disponível em: <<https://youtu.be/sCX0-Hg5Mko>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*: volume único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HABIB, Gabriel. *Pacote anticrime*. Roubo. Comentários. Primeiras impressões da lei 13.964/2019. [S.l.], Canal Gabriel Habib, 2019. 1 vídeo (15 min). Disponível em: <<https://youtu.be/WFJ0mfdYIV4>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

JESUS, Damásio de. *Direito penal*. Atualizado por André Estefam, v. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATA, Pedro. *Tratado de Medicina y Cirugía Legal*. 3. ed. Madrid: Carlos Bailly-bailliere, 1857.

MORENO, Cláudio. *Arma branca*. Sua língua, [S. l.], 23 mai. 2015. Disponível em: <<https://sualingua.com.br/2015/05/23/arma-branca/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

NOVAES, Felipe V. *Pacote anticrime* - vídeo 7 - mudanças no crime de roubo. [S.l.], Canal Felipe Vieites Novaes, 2020. 1 vídeo (13 min).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado*: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais. *Roubo com emprego de arma*: análise da Lei nº 13.654/2018. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei13654\\_2018\\_Analise\\_da\\_Constitucionalidade\\_Roubo.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13654_2018_Analise_da_Constitucionalidade_Roubo.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2019.

SOSA, Juventino Montiel. *Criminalística 2*. 2. ed. Cidade do México: Limusa, 2010.

Recebido em: 13/01/2020 - Aprovado em: 18/03/2020 - Versão final: 01/07/2020

# A CORROSÃO DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

## CORROSION OF THE COUNTERMAJORITARIAN ROLE OF JUDICIAL POWER

**André Lozano Andrade**

Mestre em Direito Penal pela PUC-SP e especialista em direito e processo penal pelo Mackenzie. Coordenador de Iniciação Científica do IBCCrim.

Advogado.

ORCID: 0000-0003-4029-2039

[andre@jacoblozano.com.br](mailto:andre@jacoblozano.com.br)

**Julia Baroli Sadalla**

Mestranda em Direito Penal pela PUC-SP e especialista em direito penal e em direito processual penal pela Faculdade Damásio. Coordenadora adjunta de Iniciação Científica do IBCCrim. Advogada.

ORCID: 0000-0001-5703-4111

[jusadalla@hotmail.com](mailto:jusadalla@hotmail.com)

**Resumo:** O presente artigo discute a existência da democracia no Brasil no momento em que a essência contramajoritária do poder judiciário foi corroída pelo medo e pela busca por holofotes de juizes que, apesar de não ingressarem na carreira pelo voto popular, ainda buscam aprovação da maioria. Considerando que todo processo penal exige a proteção da menor das minorias, o indivíduo, o presente artigo pretende questionar o papel do judiciário na formação de vertentes autoritárias que levam, inclusive, ao superencarceramento.

**Palavras-chave:** Populismo penal, Poder Judiciário, Prisão

**Abstract:** This article discusses the existence of democracy in Brazil at a time when the countermajoritarian role of the judiciary was eroded by fear and the search for the spotlight by judges who, despite not entering the career by popular vote, still seek majority approval. Considering that every criminal proceeding requires the protection of the smallest minority, the individual, this article aims to question the role of the judiciary in the formation of authoritarian strands that even lead to over-incarceration.

**Keywords:** Penal populism, Judiciary, Prison

A divisão dos poderes de Montesquieu organiza o Estado em poder executivo, poder legislativo e poder judiciário. Enquanto o ingresso dos membros nos dois primeiros depende, em geral, do

voto popular, o judiciário conta com concursos públicos (além da forma prevista no artigo 94 da Constituição). Na teoria, o concurso público garante o ingresso dos melhores membros após uma prova